

ACÓRDÃO Nº845

Feito: Processo Nº1759/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto: Prestação de Contas da Fundação de Tecnologia do Estado do

Acre "GUNTAC" - Exercício de 1992.

Prestação de Contas da FUNTAC, do exercício de 1992 - considerada regular, com ressalvas.

Em havendo contratação de pessoal contrária a ordem constitucional, <u>a</u> pura-se, a parte.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 20 de outubro de 1994.

Cons. VALMIR GOMES RIBETRO

Presidentel em exercício

Cons. MARETETANO REIS FLEMING

Relator

Seito : 23 ss. Elizabeth (2007) St. 10 St. 1 Acre "GUNTAG" - ". Maister ! ! .

. The second second

CONTAS DO ESTADO DO TRIBU"". Este documento foi publicado no DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 6409

de 17/11/1994.10 Secretária de Plenário

de des est lingé Pernandes do Rego e Vander Cesémic Tos. . : de Faria. Ausontre, a sinte de la composition della composition de Parbosa Leite, Presidento - Alculos outen de Linner o con en en en en en

lons. VALMIR SOMES 44 LITT

Presidentel em exercicio



PROCESSO Nº 1759/93.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ACRE -

FUNTAC, EXERCÍCIO DE 1992.

RELATÓRIO.

Trata-se do processo de prestação de contas da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC, referente ao exercício de 1992.

A 3ª IGCE, a quem coube o encargo da tarefa, teve como ponto fundamental da inspeção a análise da receita e da despesa com ligeiras críticas à administração financeira no que se prende aos investimentos.

Conclui que houve uma receita de Cr\$ 11.667.115.236,98 (ONZE BILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E SETE MILHÕES, CENTO E QUINZE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS CRUZEIROS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), sendo esta formada por recursos proprios, recursos de convênios, recursos do Governo do Estado e outras receitas correntes, para um total de despesas na ordem 12.177.524.918,49 (DOZE BILHÕES, CENTO E SETENTA E SETE MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E DEZOITO CRUZEIROS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), distribuída em despesas correntes, custeio, pessoal e despesas de capital. Do encontro de valores, ha demonstrado um deficit na ordem de Cr\$ 510.409.681,51 (QUI-NHENTOS E DEZ MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVE MIL, SEISCENTOS E OI-TENTA E UM CRUZEIROS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Quanto ao investimento no sentido de aprimoramento dos trabalhos de pesquisas,



pouco dos verdadeiros objetivos da entidade:

Com referência ao pessoal, segundo o Relatório Técnico, no exercício de 1992 foram admitidos 28 (vinte e oito) funcionários sem concurso em diversas categorias de função, admissões estas feitas pelos diregentes anteriores.

Não há comprovação de outras irregularidades especialmente no que se reporta a administração orçamentária e financeira, o que se considera plenamente regular, consoante as normas legais.

Submentidos os autos à apreciação do Ministério Público Especial, o Órgão em seu Parecer às fls. 326, fez alusões ao pessoal admitido antes de 20/07/92, porém sob a vigência da ordem constitucional que reprime a conduta.

Finalmente, diante dos resultados da análise procedida e expostos, opina para que sejam as contas consideradas regulares com ressalvas.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 10 de outubro de 1994.

Marciliano Reis Fleming

1



PROCESSO Nº 1759/93.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ACRE -

FUNTAC. EXERCÍCIO DE 1992.

CONCLUSÃO E VOTO.

Vistos e analisados os autos nos quais estão contidas todas as peças informativas e probatórias da Prestação de Contas da FUNTAC relativa ao exercício de 1992, chegou-se à conclusão de que além do problema relativo ao pessoal admitido, não há constatada outras quaisquer irregularidades.

Isto posto, acolho o Parecer do Ministério Público Especial, ou seja, voto para que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas e que seja apurado à parte, no tocante à contratação de pessoal, a partir do exercício de 1990.

É o Voto.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 1994.

Marciliano Reis Fleming Conselheiro Relator